



PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

AUTOR: RONALDO MARTINS

RELATOR: EDMILSON RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto sob exame objetiva acrescentar inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com a finalidade de permitir que a mulher vítima de violência doméstica e trabalhadora saque seus recursos junto ao FGTS quando estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

De acordo com a Justificativa apresentada, as medidas de proteção atuais não garantem às vítimas os direitos necessários ao seu sustento e de seus filhos, restando a elas, na maioria das vezes, voltar ao convívio com seus agressores devido à incapacidade de sustento. Para o Autor, possibilitar à mulher em situação de violência doméstica e risco pessoal o saque da conta junto ao FGTS certamente possibilitará meios para minimizar o impacto financeiro decorrente do rompimento do vínculo com o agressor.

O Projeto foi distribuído às seguintes Comissões: de Defesa dos Direitos da Mulher, do Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Tramita em regime de urgência (art. 155, RICD).

Apreciado inicialmente pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado com Substitutivo, que condicionou o saque a autorização judicial, nos termos estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Não foi encaminhado o parecer da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público. Não há referência a emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Além disso, a Norma Interna da CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O Projeto trata de mais uma hipótese de saque dos recursos do FGTS, um fundo de natureza extraorçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram o fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer por múltiplas razões; hoje já são dezoito as hipóteses. Mais recentemente, autorizaram-se os saques das contas inativas, ainda em andamento. Deve-se lembrar que o Fundo financia os setores de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o Projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), não se detectam conflitos. A mesma linha de argumentação vale para o Substitutivo aprovado unanimemente pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Quanto ao mérito, é de se reconhecer que as situações de violência doméstica e familiar e risco pessoal são frequentes e, muitas vezes, de trágicas consequências. Em tais circunstâncias, a possibilidade de saque do FGTS pode ser o meio de sobrevivência para a mulher e seus dependentes, pelo menos até que sua situação se estabilize e a segurança se restabeleça.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto original e do Substitutivo, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator